



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CYQC

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-021

Recurso nº 51.765 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LILIANI LTDA.

Recorrido SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 3ª REGIÃO FISCAL

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Rejeitada a preliminar.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LILIANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DEAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

EM
O DE: 2.1 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÊS e LUIZ ALBERTO CAVA

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo.nº 10325/000.463/87-51
Recurso nº 51.765
Acórdão nº 103-10.021
Recorrente: MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LILIANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Móveis e eletrodomésticos Liliani , Ltda., com domicílio fiscal em Imperatriz (MA), interpôs tempestivo Recurso (fls. 56/64) a este Conselho, em 07/10/88, contra a R. Decisão (fls. 47/48) do Sr. Superintendente da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, que, em 8/7/88, dera provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, contra sua própria Decisão (fls. 42/44), de 15/6/88, na qual julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 02), de 1/12/87, tempestivamente impugnado em 14/1/88, às fls. 09.

2. A exigência do imposto de renda na fonte, em lide, refere-se aos anos de 1983 e 1984, e incidiu sobre as respectivas quantias de Cr\$ 2.500.000,00, e de Cr\$ 104.888.916,00, consideradas lucro automaticamente distribuído aos sócios, por apuração de omissão de receita, conforme consta do Processo-matriz, de nº 10.325.000464/87-13, a cujo Recurso, de nº 93.267, a E. Câmara negou provimento em 8/1/90, pelo Acórdão de nº 103-09.976, lido em plenário, juntamente com os respectivos Voto e Relatório, em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte, no Recurso, tal qual na Impugnação apresenta defesa ... anexando aos Autos as respectivas peças do Processo-matriz.

4. O Sr. Autuante opina na Informação Fiscal no sentido de que prevaleça o princípio da decorrência. A autoridade a quo, examinado o Recurso de Ofício, decidira pelo princípio da decorrência restabelecer a exigência do imposto de renda na fonte, seguindo o decidido no processo-matriz.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

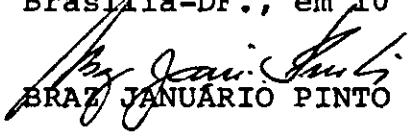
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Da forma relatada, a presente exigência decorre do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do valor lançado,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990. 


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR